

PROCURADORIA GERAL

PL N° 099/2020.

AUTORIA: Ver (a). HIRAM NICOLAU.

EMENTA DO PROJETO: “DETERMINA que profissionais da área da saúde residentes com pessoas que se enquadrem no grupo de risco ao contágio de Coronavírus (COVID-19)”, possam se hospedar em hotéis sendo remunerados pelo Município e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DETERMINA QUE TRABALHADORES DA ÁREA DE SAÚDE ATUANTES NO COMBATE À COVÍRUS SE HOSPEDEM EM HOTÉIS PAGOS PELO EXECUTIVO – CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO EM OUTRO PODER – INCONSTITUCIONALIDADE POR FERIMENTO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (ART. 14, DA LOMAN, ART. 2º CF) – NÃO PROSSEGUIMENTO.

I – REATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o PL n° 099/2020 de autoria do Ver. Hiram Nicolau cuja ementa é “DETERMINA que profissionais da área da saúde residentes com pessoas que se enquadrem no grupo de risco ao contágio de Coronavírus (COVID-19)”, possam se hospedar em hotéis sendo remunerados pelo Município e dá outras providências”.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de projeto de lei que estabelece grupo de trabalhadores da área de saúde possam se hospedar em hotéis e similares com pagamento por parte do Executivo, objetivando isolamento desses profissionais com seus familiares.

Cumprе destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade.

Com isso se quer dizer que por mais que as ideias apresentadas representem algum tipo de anseio da sociedade, contudo o processo legislativo deverá observar o ordenamento jurídico do país, especificamente quanto à iniciativa de lei, bem como a independência e harmonia dos poderes, dentre outros pontos norteadores.

E sem dúvida que é bastante pertinente a preocupação deste parlamento, através do vereador proponente relativamente ao isolamento social de grupos de trabalhadores.

Inobstante a boa intenção da proponente, verifica-se que a proposta esbarra na questão da legalidade, visto cria atribuições ao Executivo, ferindo a Constituição e a LOMAN.

E isso se deve ao fato de se observar que o Legislativo está obrigando que o Executivo arque com as despesas relativas às hospedagens.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Assim, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, pode-se concluir que as atribuições a serem desenvolvidas no âmbito da saúde

municipal estão afeitas ao Chefe do Executivo, de forma que é vedado ao Legislativo determinar a forma como aquele poder deve dirigir a Administração pública municipal, ou seja, as atividades a serem desenvolvidas pelos órgãos da saúde.

Não que a matéria seja inconstitucional, mas sim que em se iniciando o projeto em tela no Legislativo há vício de iniciativa. Ou seja, se essa matéria partisse do Executivo, nesse caso não haveria inconstitucionalidade.

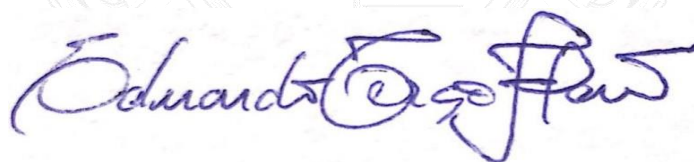
Portanto, vislumbra-se ferimento da independência e harmonia dos poderes por criar obrigação no Executivo.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto fere a independência e harmonia dos poderes, conforme art. 14 da LOMAN, e art. 2º da CF, razão pela qual opina-se pelo não prosseguimento.

É o parecer.

Manaus, 20 de abril de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador